



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 33, de 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 76 a seguinte redação:

“Art. 76. O art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B. ....

.....  
§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais:





a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 76 do PLC 33/2016 altera a Lei nº 10.410, de 2002, que “cria e disciplina a carreira de Especialistas em Meio Ambiente”.

Ao fazê-lo aumenta os valores da Gratificação de Qualificação e as hipóteses em que será atribuída aos servidores.

Todavia, além disso, passa a exigir curso superior para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, os quais tem como atribuições atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes e a prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas Ambientais, a execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e a orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Não podemos vislumbrar, nessas atribuições, razão suficiente para que se passe a exigir curso superior, elitizando o acesso a esses cargos e impedindo que pessoas com formação de nível médio tenham





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

acesso aos mesmos por concurso público. Tal restrição, ainda que possa atender ao interesse dos atuais servidores, que buscam valorizar o cargo que ocupam, tem sentido antissocial, além de ser de mais do que duvidosa a sua constitucionalidade, à luz do art. 37, II e do art. 39, § 1º, ao exigir curso superior quando tal requisito não se justifica em face da natureza e complexidade das atribuições dos cargos.

Assim, para que se examine com maior atenção essa solução, e sem afetar o reajuste que o art. 76 concede aos servidores, propomos a supressão das alterações aos art. 11 e 13-A e a nova redação ao art. 13-B da Lei alterada, evitando-se essa modificação inoportuna.

Sala das Sessões,                    de                    de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



SF/16755.32893-60